Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 3076
Em 27/08/10
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 26 de agosto de 2010.

MENSAGEM Nº 042/2009.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação do art. 2°, caput, da Lei Municipal n° 3.920, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município de Pelotas.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

Projeto de Lei

Altera a redação do art. 2°, caput, da Lei Municipal n° 3.920, de 30 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Altera a redação do art. 2°, caput, da Lei Municipal n° 3.920, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu a Contribuição de Melhoria.

Art. 2º O art. 2°, caput, da Lei Municipal n° 3.920, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu a Contribuição de Melhoria, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É facultado ao Município de Pelotas cobrar a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da execução de qualquer das seguintes obras:"

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 26 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa esclarecer a intenção do legislador que, por proposta do Executivo, autorizou no passado a cobrança da chamada "Contribuição de Melhoria", enunciando o rito, suas incidências e fixando percentuais, taxando propriedade privada que, na mais das vezes, não são alcançados com a melhoria da trafegabilidade, por exemplo, visto que o asfaltamento pretende, quase sempre, facilitar, tornar mais seguro e confortável o transporte coletivo beneficiando todos os usuários deste serviço e não o proprietário do imóvel cuja testada confronte com a via pública onde se realizou a obra.

Também considerando que o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.920/1994 deixa margem ao entendimento de que o Município seria obrigado a proceder todos os tramites legais para cobrar a Contribuição de Melhoria, antes de realizar qualquer obra que resulte em valorização dos imóveis de propriedade privada.

De outra feita obviamente isto tornaria a Prefeitura inoperante, aumentando sobremaneira a burocracia do Serviço Público.

Por derradeiro embora entendamos que o Município não é obrigado a cobrar tal contribuição, mas o TCE tem entendido de forma diversa, inclusive, acusando a administração de Renúncia de Receita, torna-se imperativo que se regulamente melhor a norma vigente.

Por todo o exposto, estamos confiantes que esta CCMV corrigirá as distorções com a aprovação deste PL.